



**EMENDA N° - PLENÁRIO**

**(ao PLV n° 16, de 2021, oriundo da MPV n° 1.051, de 2021)**

Altera a Medida Provisória nº 1.051, de 2021 para modificar a redação do art. 18 do PLV nº 16, de 2021, oriundo da MPV nº 1.051, de 2021, alterando o art. 18 do PLV, que altera o §4º, do artigo 5-A da Lei 11.422/2007.

SF/21452/01061-87

Promova-se as seguintes alterações no art. 5º-A, da Lei 11.422/2007, constante do art. 18 do PLV nº 16, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1.051, de 2021:

**"Art. 18.....**

Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósito, poupança, conta de pagamento pré-paga, mantidas em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro meio de pagamento eletrônico regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT de livre escolha do TAC e informado no respectivo Documento Eletrônico de Transporte – DT-e.

§1º Equiparam-se ao TAC para os fins do caput deste artigo, a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos automotores de cargas registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, as Cooperativas de Transporte de Cargas e seus Cooperados.

§2º .....

§3º A conta de depósito à vista, poupança ou pré-paga deverá ser de titularidade do TAC e por ele indicada, ficando vedada a imposição por parte do contratante.

§4º .....

§5º O DT-e de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado como comprovante de rendimento, bem como documento hábil à realização de operação de crédito garantida por recebíveis.

§6º .....

§7º .....

§8º Os operadores de meios eletrônicos de pagamento de frete deverão disponibilizar, além do meio eletrônico, a possibilidade do



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Giordano

TAC receber o seu crédito de frete, em conta de depósito, poupança ou conta de pagamento pré-paga.

§9º Fica vedado aos operadores de meios eletrônico de pagamento de frete:

I - atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico contratante do serviço de transporte;

II - possuir vinculação societária, direta ou indireta, com distribuidoras, empresas ou postos de combustível, operadoras de rodovia e qualquer das partes do contrato de transporte; e

III - cobrar qualquer tarifa do TAC e equipados na prestação de serviços.

§10 Em qualquer operação de contratação do TAC ou equiparados, deverá haver o efetivo controle do pagamento e liquidação do frete, através de sistema eletrônico regulamentado da ANTT.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações inseridas no Art. 5º-A, da Lei nº11.442/2007, visam garantir:

1. Que o TAC e equiparados recebam o frete em contas que estejam sob sua titularidade e efetivo controle, mesmo com a utilização do meio eletrônico da ANTT.
2. Que o frete foi efetivamente pago e liquidado, nos termos do contrato, evitando-se abusos, simulações ou fraudes.
3. A possibilidade do TAC e equiparados efetuarem a antecipação de recebíveis.
4. Fiscalização por parte do órgão regulador, no caso a ANTT, aproveitando inclusive sistemas de fiscalização informatizado, que já se encontram operando, e através do Canal Verde nas rodovias do país.
5. Que empresas de transportes, embarcadores e postos de combustíveis que hoje praticam, de forma indiscriminada a “carta frete” sejam impedidos de atuar como operadores de meio de pagamento.
6. Possibilidade de se ampliar o rol de operadores de meio de pagamento de frete, uma vez que a restrição é somente em relação a postos de combustíveis e contratantes de fretes, pois não é sequer razoável que aquele que vá efetuar o pagamento do frete, e um dos principais atores da “carta frete”, que são os postos de combustíveis, venham a ser os próprios fiscais da operação.

SF/21452.01061-87



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Giordano

A proposta do Governo de alteração do Art.5º-A, tem como argumento a liberdade econômica e com certeza ninguém é contra este princípio, e o aumento da possibilidade da livre concorrência.

Todavia, esta liberdade não pode representar ao mesmo tempo, abuso econômico e prejuízos a terceiros, que são justamente os TAC – Transportadores Autônomos de Carga. Permitir que o próprio contratante do frete venha a ser o gestor, fiscalizador e controlador, do pagamento do frete de seu contratado representa a submissão, completa e definitiva, do TAC perante o contratante.

Nesta situação, o Contratante do frete terá o total controle sobre o pagamento ao TAC, podendo obrigar a realizar paradas em postos de combustíveis predeterminados, efetuar descontos por atraso nas entregas e/ou pequenas avarias, sem que o TAC possa se defender ou refutar.

Da mesma forma, caso o TAC contratado tenha direito a diárias de estadia, por maior tempo despendido durante descarregamento do veículo ou ainda por trabalhos realizados durante a viagem, os quais não estavam previstos no contrato inicial, ficará a mercê do seu contratante pagar ou não, inexistindo assim, qualquer entidade que zele pelo correto e regular recebimento do frete.

A verdade dos fatos é que desde a entrada da lei que regulamentou o pagamento do frete, os contratantes do TAC vêm se insurgindo contra esse controle e fiscalização, sendo certo que o Governo federal sem atentar para os efeitos acima mencionados, está abolindo a Resolução da ANTT e retirando qualquer controle do pagamento do frete com o texto do artigo 18 da MPV 1051/21 que altera o artigo 5-A da Lei 11.442/07.

Com uma leitura atenta de todos os artigos constantes da MPV 1051, verifica-se que não está previsto qualquer meio coercitivo ou fiscalizatório que impeça que o Contratante do frete pratique descontos abusivos, ou não pagamento de serviços excepcionais ou diárias. O objetivo do texto acima contido no Art.5º-A acima apresentado é preservar o pagamento do frete ao TAC, também conhecido como Caminhoneiro, de forma correta e legal.

Por fim, fica claro e evidente, pelo texto da lei, que não existe qualquer encargo por parte do contratante em fazer o pagamento do frete via depósito em conta, esse procedimento é totalmente gratuito, como sempre foi.

Com relação ao sistema eletrônico de pagamento, se traduz em serviço opcional para o contratante do frete, que poderá usá-lo ou não, e é apenas uma das formas de pagamento, e não a única.

Na realidade, querem usar a existência do pagamento eletrônico para dizer que o controle do pagamento do frete é oneroso, assim, repetimos, não existe ônus, se

SF/21452.01061-87



## **SENADO FEDERAL**

## Gabinete do Senador Giordano

fazendo o pagamento em conta corrente do TAC, como é feito em qualquer negócio no país.

Fica evidente que querem destruir o controle e segurança hoje existente no pagamento do frete ao TAC, sendo certo que não querendo o meio eletrônico, basta não o usar, ele não é obrigatório, se traduz numa faculdade do contratante.

Todavia, é evidente que mesmo pagando com o depósito em conta, haverá o registro da operação, dentro do sistema da ANTT, o qual também é gratuito, sendo que é justamente deste controle que todos querem fugir.

Sem o atual sistema da ANTT não haverá a possibilidade de fiscalização, a qual conforme justificativa acima, já está sendo implementada, inclusive através do Canal Verde por parte da ANTT.

Como vimos é plenamente justificável a alteração do texto do artigo 18 da MPV 1051/21, no que concerne ao artigo 5-A da Lei 11.442/07.

Salientando-se que esta mesma Emenda foi apresentada na Câmara sob nº 39, sendo certo que no relatório apresentado pelo Relator, Deputado Jerônimo Goergen, no item 2.5, Do Mérito das Emendas, é dito que a mesma foi acolhida integralmente, todavia, ao examinarmos o texto da Lei, observamos que o mesmo diverge da Emenda nº 39, reproduzida acima, mais uma vez, desta feita junto ao Senado Federal por meio deste Senador, procurando a integralização do referido texto normativo.

Pedimos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão em, de de 2021

GIORDANO

## SENADOR DA REPÚBLICA